



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327435

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1502167-87.2018.8.26.0420**

Relator(a): SILVA RUSSO

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Comarca de Paranapanema

Apelante: Município de Paranapanema

Apelado: Genivaldo Araujo Amorim

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 11/15, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 485-VI, 354 e 771 do *Código de Processo Civil*, buscando a apelante, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, aduzindo que a pretexto dos créditos apoucados também lhe serem relevantes, não podendo sua cobrança ser obstada pelo Judiciário, pena de afronta à Separação dos Poderes, daí postulando pela anulação da v. decisão e regular prosseguimento do feito (fls. 20/27).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença.

O *Colendo Superior Tribunal de Justiça* entendeu que o valor de alçada, para os fins do *artigo 34 da Lei nº 6.830/80* será 50 das antigas ORTNs, convertidas para 50 OTNs = 308,50 BTNs = 308,50 UFIRs = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) até janeiro de 2001 — quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia — atualizando-se, desde então, aquela importância, pela variação do IPCA-E (cf. *REsp nº 1.168.625/MG, 1ª Seção, rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 09/06/2010, na sistemática do artigo 543-C do CPC e Resolução STJ nº 08/2008*), certo que nestes casos os recursos cabíveis contra a sentença serão apenas para o próprio Juiz do feito, a título de embargos declaratórios ou infringentes.

O montante a ser verificado, para apuração daquele limite recursal, é o vigente ao tempo da distribuição da ação executiva — em 08/10/2018 — correspondente, então, à R\$ 328,27, atualizado pelo mencionado índice inflacionário, que naquela data perfazia R\$ 1.001,04 (mil e um reais e quatro centavos).

E apontado na inicial desta execução fiscal o valor total do débito — de R\$ 158,53 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos — fl. 1) — inferior ao montante constatado, o recurso adequado seria o de embargos infringentes, na espécie, não manejado.

Pretendeu o legislador, com isso, atribuir maior celeridade processual aos feitos com menor expressão econômica.

Assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, em v. acórdão, cuja ementa esclarece:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Ao ser editada a Lei 6.830/80, que disciplinou o procedimento da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, o escopo do legislador foi o de conferir maior celeridade à execução fiscal, tanto assim que, para por cobro ao exercício recursal, em causa de alçada inferior a 50 ORTN é que o artigo 34 dispôs que os recursos cabíveis seriam o dos embargos de declaração e o dos embargos infringentes ao próprio julgador monocrático" (Apelação Cível nº 253.171-2, rel. Des. MASSAMI UYEDA, julgada em 30/01/1995).

No mesmo sentido, precedentes publicados nas RTs 557/125, 558/127, 560/129 e 570/93.

O aludido dispositivo legal está em vigor – pois não foi revogado expressa ou tacitamente por qualquer outro – até porque se trata de regra da legislação especial, que nada tem de inconstitucional, regulando somente a alçada recursal, vale dizer, o direito ao duplo grau jurisdicional.

Sua constitucionalidade, ademais, foi ratificada pelo *Colendo Supremo Tribunal Federal* no julgamento do *Recurso Extraordinário com Agravo nº 637.975/MG*, ocorrido em 09/06/2011, sob a relatoria do i. Ministro CEZAR PELUSO, onde se reconheceu a repercussão geral no assunto, com a seguinte ementa:

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.”

Logo, figurando esta causa, dentre aquelas com alçada recursal restrita, na forma do referido preceito legal, revela-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativo o juízo de admissibilidade deste recurso.

Enfim, nem se cogite da aceitação do presente, em face do princípio da fungibilidade, pois, não observado o texto expresso do *artigo 34 da Lei nº 6.830/80*, no ato da interposição recursal, trata-se de manifesto equívoco da apelante.

Por tais motivos, não se conhece do apelo municipal por inadmissível, a teor do *artigo 932, inciso III, do vigente Código de Processo Civil* e não se tratando de vício ou falta de documentação, inaplicável, ao caso, o seu parágrafo único.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator